



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

MOISÉS MENDES DE BRITO

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAS PARA AVERBAÇÃO
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERNACIONAL NO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)**

IVAIPORÃ/PR

2023



UNIVALE

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAS PARA AVERBAÇÃO DO
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERNACIONAL NO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)**

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pelo acadêmico Moisés Mendes de Brito ao Professor Orientador Me. Moacir Iori Júnior, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ/PR

2023

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAS PARA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERNACIONAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

ADMINISTRATIVE AND JUDICIAL PROCEDURES FOR RECORDING INTERNATIONAL CONTRIBUTION TIME IN THE GENERAL SOCIAL SECURITY REGIME (RGPS)

BRITO, Moisés Mendes de¹
JÚNIOR, Moacir Iori²

RESUMO

Apresentação fática das formas de averbação das contribuições realizadas no ambiente administrativo e judicial envolvendo o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Caracteriza-se pela retirada de contribuições efetuadas internacionalmente, sendo consideradas para fins previdenciários no Brasil ou vice-versa. O presente trabalho busca a uniformização no contexto judicial, bem como a eventualidade no processo administrativo, considerando os requisitos jurisprudenciais e tratados utilizados no direito internacional que permitirão os efeitos jurídicos buscados. Em conformidade com a elaboração do acervo material e produção de provas no processo administrativo previdenciário que também se correlaciona aos posicionamentos do processo judicial que atribuem o julgamento das demandas relacionadas ao direito previdenciário e direito internacional.

Palavras-Chave: RGPS. Contribuições. Efeitos Jurídicos. Processo Administrativo Previdenciário. Direito Internacional.

ABSTRACT

Factual presentation of the forms of registration of contributions made in the administrative and judicial environment involving the General Social Security System (RGPS). It is characterized by the withdrawal of contributions made internationally, being considered for social security purposes in Brazil or vice versa. The present work seeks uniformity in the judicial context, as well as the eventuality in the administrative process, considering the jurisprudential requirements and treaties used in international law that will allow the legal effects sought. In accordance with the preparation of the material collection and production of evidence of the judicial process that attribute the judgment of the demands related to social security law and international law.

Keywords: RGPS. Contributions. Legal Effects. Social Security Administrative Process. International right.

¹ BRITO, Moisés Mendes de. Graduando do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: moisesmendesbrito@gmail.com.

² JÚNIOR, Moacir Iori. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelas Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil, advogado e professor.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho invoca os sentidos históricos da previdência social no Brasil e ressalta a globalização que permitiu a adequação de vínculos empregatícios em outros países.

Diante desse afunilamento, passa a utilizar uma forma de averbação das contribuições recolhidas em outros países, por conseguinte, formalizando a junção do direito internacional com o direito previdenciário brasileiro.

Neste contexto, busca-se demonstrar as possíveis formas de posicionamento material pertinentes ao processo administrativo, o intuito é dinamizar a análise da autarquia que realiza suas verificações por meio dos servidores.

O posicionamento da materialidade será apresentado com foco na verificação correta dos vínculos e a busca para a averbação das contribuições realizadas internacionalmente, porém necessita-se da cooperação entre as nações para que seja possível utilizar o período de efetivas contribuições vertidas em países estrangeiros.

Devido a globalização e a migração da população brasileira para outros países, que buscam melhores condições de trabalho e remunerações adequadas, possibilitou a utilização de acordos previdenciários entre nações para computação do tempo de contribuição pelos serviços prestados em países estrangeiros.

Tanto as contribuições recolhidas em outros países quanto as contribuições recolhidas no Brasil, mas estas utilizadas para solicitar benefícios em outros países, podem seguir a mesma dinâmica administrativa. Referente aos apontamentos judiciais podem variar de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, verificando aquilo estabelecido no ordenamento jurídico para cada caso concreto e nos acordos internacionais previdenciários.

Deste modo, as referências propostas são uma forma de adequação, buscando a solução de casos que envolva o processo administrativo e judicial previdenciário, aquele como uma forma de efetivação documental atuando no contingencial, bem como correta averbação do tempo de contribuição em países estrangeiros e em última instância uma forma de buscar o direito do segurado no âmbito judicial.

2. CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A Previdência Social é uma ramificação da Seguridade Social, sendo que esta surgiu como forma de proteção aos indivíduos, derivados de alguma dificuldade que os acompanhe ou a impossibilidade de subsistência própria. Essa amplitude surgiu com a formação do Estado Moderno, visualizado a partir da Revolução Industrial, segundo os autores André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho e Alexandre César Diniz Morais Lima:

O Estado liberal, partindo do princípio de igualdade jurídico-política de todos os cidadãos, consagrou a liberdade contratual e, conseqüentemente, a não intervenção estatal. O modelo econômico adotado acentuou as desigualdades sociais em decorrência da concentração e acumulação das riquezas nas mãos da classe dominante, revelando questões sociais significativas. Evidentemente, a Revolução Industrial, além de intensificar o crescimento econômico da época, elevou, profundamente, a tensão entre capital e trabalho, ameaçando a subsistência do próprio modo de produção capitalista. Foi nesse cenário de enorme pressão social que surgiram as primeiras manifestações normativas de caráter previdenciário. Em 1883, instituiu-se, na Alemanha de Otto von Bismarck, o seguro-doença e, em seguida, o seguro de acidente do trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889). Segundo a doutrina majoritária, trata-se do marco inicial da previdência social no mundo (LEITÃO, MEIRINHO, LIMA, 2022, p. 13).

A ideia de proteção social apenas surgiu no século XIX, sendo o resultado das revoltas operárias e a abordagem do Estado no que tange os requerimentos dos trabalhadores naquela época, tendo em vista os tipos de trabalho e as condições para executar suas atividades laborais.

Neste sentido, houve o apontamento de preocupações efetivas com a proteção dos indivíduos naquela sociedade, permitindo a evolução Estatal, conforme os conceitos abordados por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social (CASTRO, LAZZARI, 2021, p. 40).

Considerando o avanço social e a ideia de Seguridade Social, possibilitou-se a conectividade do conceito de bem-estar social, ressaltando o reconhecimento da solidariedade e o vislumbre da discussão atinente a assistência social.

Ainda no aspecto temporal, no Brasil, especificamente, os doutrinadores apontam a Lei Eloy Chaves (1923), como marco inicial da Previdência Social, com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para empresas ferroviárias, sendo vertidas de contribuições dos próprios trabalhadores.

Em 1930, foram unificadas as CAPs em Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), sendo que estas era autarquias centralizada ao Governo Federal. Em 1967, as IAPs também foram unificadas criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Posteriormente, a previdência social evoluiu de acordo com as necessidades sociais e passou a criar vários tipos de benefícios e abarcando maiores quantidades de segurados, finalizando com a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no ano de 1990 que foi a junção do INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), este último já cuidava da arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias.

Porém, a unificação dos procedimentos em apenas uma autarquia não significou que não houveram mais avanços na matéria previdenciária, considerando que houveram reformas, modificando benefícios, formalizando e atribuído mais requisitos, bem como adequando novas regras no ordenamento jurídicos.

O INSS é uma autarquia responsável, atualmente, pelos procedimentos relacionados à previdência social no Brasil, bem como é vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência. Trata-se de uma autarquia federal, com estrutura interna dividida para a execução das tarefas e costuma operacionalizar em suas competências definidas por lei, conforme disposto no art. 2º, Anexo I, do Decreto nº 10.995/2022.

Em que pese haja a gestão descentralizada, há divisões e padronizações nas estruturas internas do INSS. Também proporcionando uma estrutura quadripartite, com a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo, conforme abordados no art. 194, VII, CFRB, e regularizações específicas de custeio e benefícios identificados pelas leis 8.212/91 e 8.213/91.

Nesses termos, a autarquia adota o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), afirmando o caráter contributivo e, portanto, possibilitando a divisão dentro do INSS para melhor adequação do regime adotado, com base em suas atribuições elencadas no art. 2º, do anexo I, do Decreto nº 10.995/2022.

O RGPS abrange os trabalhadores em um aspecto geral, diversas categorias que se filiam ao regime, proporcionando benefícios previdenciários para aqueles que cumprem os requisitos, que se tornaram segurados em determinado momento, como mencionado na doutrina:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego; os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como agentes públicos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, garimpeiros, empregados de organismos internacionais, ministros de confissão religiosa etc. É regido pela Lei n. 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 79).

Além do RGPS existem outras possibilidades, sendo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para trabalhadores em determinadas categorias como servidores efetivos, militares, magistrados e outros, previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 40, CF.

Este regime foi instituído no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteção dos servidores públicos, no que tange as aposentadorias e pensão por morte, mediante a proporcionalidade do tempo de contribuição vertidos no respectivo ente federativo.

Nesse sentido, ressalta-se o conceito, de acordo com a doutrina que menciona o seguinte:

São segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social os “servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações” (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 2º, III). (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 562).

Os regimes próprios de previdência visam dar cobertura previdenciária aos servidores públicos. O regime próprio é de filiação obrigatória e adota o caráter contributivo. Está fundado no princípio da solidariedade entre os integrantes do mesmo grupo. A União possui dois regimes próprios de previdência, um dos militares e outro dos servidores civis. Todos os Estados brasileiros já possuem regimes próprios para atender seus servidores; entretanto, nem todos os Municípios têm regime próprio previdenciário. Os servidores de Municípios que não tenham regime próprio estão vinculados ao regime geral de previdência social (JÚNIOR, 2011, p. 15).

De outro lado, estão a Previdência Privada que proporciona uma complementação dos dois regimes obrigatórios (RGPS ou RPPS), sendo sua filiação

facultativa e de forma contratual, não estando vinculado aos entes públicos ou a autarquia INSS, mas sendo regularizada pela Lei Complementar 109/2001.

Embora abrangido nas linhas acima, como exemplo, o Regime Próprio de Previdência Social e a Previdência Privada, não será o foco das premissas, tendo em vista o RGPS engloba uma grande quantidade de categorias e diretamente ligada ao ambiente externo do Brasil, portanto, impetrando na realidade de trabalhadores que procuram atividades laborais em outros países.

Incorporando as premissas acima, restam descritas a evolução da Previdência Social, a institucionalização para unificar as competências em uma Autarquia (INSS), o principal regime de previdência social no Brasil (RGPS), sempre ponderando o caráter contributivo, assim como a ramificação estrutural dentro no INSS que possibilita executar as suas atividades regularizadas por leis específicas (Leis nº 8.212 e 8.213, ambas do ano de 1991).

2.1. SEGURADOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), são aqueles que se filiaram, ou seja, os segurados que se subdividem em segurados obrigatórios e segurados facultativos.

Os segurados obrigatórios abarcam os empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e os segurados especiais (ex.: produtor rural ou pescadores artesanais).

Os segurados facultativos escolhem a sua própria filiação, assumindo o compromisso de exercer os direitos que adquirir a partir da livre e espontânea vontade de filiação ao RGPS.

Além disso, também existe a proteção da previdência social abrangendo os dependentes, que subdividem em três classes. A primeira classe está o cônjuge/companheira, filho não emancipado menor de 21 anos ou que tenha deficiências intelectuais ou graves. Na segunda classe estão os pais. Por fim, na terceira classe estão os irmãos não emancipados menores de 21 anos inválidos, que tenham deficiências intelectuais ou graves.

O doutrinador Hugo Goes define os segurados e seus dependentes quando introduz o conceito de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social:

Beneficiários são os titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias. Ou seja, é toda pessoa física que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária (benefício ou serviço). É o gênero do qual são espécies os segurados e os dependentes. Assim, não pode o beneficiário (segurado ou dependente) ser pessoa jurídica. Beneficiário é sempre pessoa física. A pessoa jurídica será contribuinte, pois, nos termos da lei, pagará certa contribuição à Seguridade Social. Segurado é a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, dependendo se a filiação for decorrente do exercício de atividade laboral remunerada, ou não. O dependente está vinculado ao RGPS em razão do seu vínculo com o segurado. A partir do momento em que o segurado deixa de manter qualquer relação com o RGPS (por exemplo: perda da qualidade de segurado), o dependente deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária. (GOES, 2022, p. 88).

Portanto, tendo em vista a qualidade de segurado e o cumprimento dos requisitos é possível identificar que a filiação dos segurados se inicia com as contribuições sociais, mesmo aqueles que se enquadram como segurados facultativos.

No entanto, as documentações pertinentes dependeriam de aprovação da autarquia com devida análise das contribuições, enquadramento nos acordos internacionais e conversões para moeda corrente, permitindo a averbação do tempo de serviço ou contribuições que o trabalhador realizou no estrangeiro, por conseguinte, sendo considerado um segurado do Regime Geral de Previdência Social, satisfazendo a possibilidade de carregar os dependentes junto a proteção ofertada pela Previdência Social.

Quanto as contribuições sociais, ressalta-se que os indivíduos que começaram a laborar em outro país podem conseguir, de acordo com as regras estabelecidas, averbar o tempo de contribuição do país estrangeiro no Brasil, somando o tempo de contribuição que já ostentava ou pretende complementar com anos de atividades de labor no Brasil.

As contribuições averbadas poderiam ser somadas e preencher o requisito “tempo de contribuição” para determinados benefícios ou equivalentes previdenciários como carência. Outra opção seria o benefício proporcional, conforme trazidos a título de exceção pelo doutrinador Hugo Goes:

A parcela a cargo do RGPS dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de Previdência Social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo. Isso ocorre quando o segurado recebe parte do

seu benefício pelo regime brasileiro (RGPS) e outra parte por regime estrangeiro. Por exemplo: João Marcos trabalhou 16 anos vinculado à Previdência Social uruguaia e 19 anos vinculado ao RGPS. Com base num acordo internacional, a previdência social uruguaia arcará com uma parcela da aposentadoria devida a João Marcos e o RGPS arcará com a outra parcela, proporcionalmente ao período cumprido em cada país. Essa parcela a cargo do RGPS pode ser inferior ao salário mínimo. (GOES, 2022, p. 177).

O tipo de benefício proporcional concedido pelo RGPS, com base em um acordo internacional previdenciário, permite o pagamento abaixo do salário mínimo, ou seja, por meio das contribuições é possível uma abrangência dos modos de concessão de benefícios para essa modalidade específica que envolve os segurados.

2.2. DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ante a consequência da globalização, muitos trabalhadores brasileiros se deslocaram para outros países, procurando melhores oportunidades de emprego. Este deslocamento gera efeitos na esfera previdenciária, pois entendido os conceitos e a quem se aplica o RGPS, no Brasil, poderá haver o enquadramento do indivíduo dentro do sistema e requerer o benefício desejado, desde que cumprido os requisitos.

O indivíduo que passou a trabalhar em países estrangeiros, ao retornar para o Brasil, com intuito de requerer o benefício ou laborar, se ampararia ao RGPS, considerando que é o principal regime, porém teria que computar seu tempo de trabalho ou contribuição que verteu no país estrangeiro.

A formalidade seria solicitar o benefício desejado, mostrando que cumpriu os requisitos materialmente ou com devida instrumentalização, porém isso não seria possível se não houvesse averbação do tempo de serviço ou contribuição estrangeira no CNIS do trabalhador. Outro dado importante, seria identificar o país, pois o Brasil tem acordos internacionais com determinados países.

Nesse sentido, vigora a conceito para utilização dos acordos internacionais em face daqueles que laboram ou laboravam em países estrangeiros, sendo uma principiologia do Brasil que firmou acordos com vários países visando o alcance dos segurados do RGPS.

O Brasil firma acordos internacionais de Previdência Social para manter uma relação de prestação de benefícios previdenciários, porém cada país decide sobre o direito e as concessões. Os aludidos acordos funcionam com efeitos de reciprocidade,

desde que permitida a contagem de tempo de trabalho, de um brasileiro, em determinado país estrangeiro, será permitido também a contagem de tempo no Brasil, para indivíduos que sejam desse país estrangeiro e vice-versa.

No entanto, quando firmado um acordo, o trabalhador brasileiro conseguiria um benefício previdenciário no estrangeiro, de acordo com as regras do local em que está. A maneira inversa também é possível, desde que encaixada nas regras do Brasil, sendo este o objeto de pesquisa.

Atualmente, o Brasil possui 2 (dois) acordos multilaterais sendo com o MERCOSUL e IBEROAMERICANO. Possui diversos acordos internacionais bilaterais com outros países como Alemanha, Coréia, Chile entre outros. Assim como existem acordos bilaterais que estão em processo de ratificação, formalidade que é exercida pelo Congresso Nacional (GOV.BR, 2023).

A entidade Gestora destes acordos é o próprio INSS, que operacionaliza por meio dos Organismos de Ligação após os trâmites, bem como os beneficiários, que são os segurados e seus dependentes, estarão sujeitos ao RGPS.

Os acordos internacionais de previdência social se aplicam para determinados eventos, mas são especificados para a variedade de pactuações, os eventos comuns utilizados nos acordos são de incapacidade para o trabalho permanente ou temporária, acidente de trabalho e doença derivada da profissão, tempo de serviço, velhice, morte ou reabilitação profissional.

No âmbito da verificação do acordo, o profissional, possivelmente um advogado, deve verificar a data de entrada em vigor, pois dependendo da situação não conseguiria averbar o tempo de contribuição internacional no Brasil, considerando que não seria possível retroagir a data para atingir um direito que, tecnicamente, não existia no ordenamento jurídico brasileiro.

A título de exemplificação da abrangência dos acordos internacionais, verifica-se que o trabalhador conseguiria a contagem recíproca de tempo de contribuição, desde que devidamente comprovado, como embasado no texto constitucional, no art. 201, § 9º, CFRB e regido pelo Art. 125, do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e

destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei (CÉSPEDE e ROCHA. Vade Mecum Saraiva, 2022, p. 52).

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social ou proteção social se compensarão financeiramente, fica assegurado: [...] I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública e de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 da Constituição, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, **inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; (grifamos)**. (BRASIL. Decreto 3.048/99, 2023).

Doutrinariamente, resta esclarecido pelo professor João Ernesto Aragonés Vianna, a interpretação do conceito abordado acima nos termos do Supremo Tribunal Federal (STF):

Importa registrar que o Supremo Tribunal Federal vislumbra na aludida norma constitucional “duas regras diversas, a primeira das quais, independe da segunda”. Por isso, o direito à contagem recíproca deriva do próprio Texto Constitucional, não estando condicionado a critérios estabelecidos em lei, o que se faz necessário apenas para a compensação financeira entre os regimes.¹⁷¹ Está disciplinada nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A contagem recíproca diz respeito ao cômputo de tempo de contribuição efetuado em regimes diversos, o que não se confunde com a soma de tempo prestado à previdência rural e urbana de um mesmo regime. Nessa hipótese, não estamos diante de contagem recíproca, mas de simples adição de tempo de serviço prestado num mesmo regime. (VIANNA, 2022, p. 577).

Verifica-se a possibilidade de utilização do tempo de contribuição internacional também nas hipóteses de contagem recíproca, quando houver espaços de tempo sem vínculo ao CNIS, pois o trabalhador teria se deslocado para outro país e encerrou as contribuições no Brasil.

Outrossim, ressaltando a possibilidade de utilizar os acordos internacionais da Previdência Social em benefício do segurado, ora trabalhador brasileiro, que laborou em países estrangeiros, possibilitando a complementação de contribuições vertidas ou não no Brasil.

Dentre todos os aspectos conceituais apresentados, passa a problemática em específico, pois derivada da complexidade de análise e entendimento, resta verificado a escassez de profissionais, advogados especializados, para efetiva atuações nesses casos.

O método formalizado ou adequado nos âmbitos administrativos e judiciais proporcionaria uma taxa de acertos, a proposta é a base procedimental para atuação no contingencial, administrativo e judicial. Utilizando dos periódicos materiais e

estruturados, assevera a busca de demonstrar determinado modo de utilização dos acordos internacionais para requerimento de um benefício previdenciário no âmbito do RGPS.

2.3. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

O reconhecimento da averbação das contribuições internacionais, no processo administrativo, deve observar a sobrecarga de solicitações. Vigora-se os conceitos de sintetizar e acelerar os requerimentos partindo da divisão adequada dos meios probatórios que o profissional, possivelmente um advogado especializado, teria em sua posse.

A nomeação de um procurador, para o cliente que resida fora do Brasil, pode ser favorável, angariando a facilidade nos procedimentos, bem como evitando a vinda do segurado para o Brasil, portanto, sendo um ponto de partida.

O advogado, que estará em posse dos documentos, analisará o caso concreto a partir das minúcias que lhe foram apresentadas e, por meio eletrônico ou presencial, fará a solicitação da regularização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do seu cliente, onde constará todas as contribuições sociais que verteu até aquele momento, inclusive no país estrangeiro, onde conseguiu documentos necessários para comprovar que seu cliente residiu, trabalhou e contribuiu naquele país.

Caso não haja a análise correta, o erro será flagrante na ocasião, pois com a ilusão de celeridade o advogado pode solicitar a averbação do tempo de contribuição internacional, considerando a documentação necessária, bem como o acordo internacional previdenciário, requerer a conversão da moeda, de acordo com a época das contribuições vertidas e por fim a concessão de determinado benefício, tornando o procedimento poluído com muitos requerimentos e sem uma ordem correta.

A proposta acertada, seria a divisão dos passos, inicialmente requerendo a regularização do CNIS com o Requerimento de Alteração do CNIS (RAC), por meio do Anexo I, da IN 128/2022, com toda a documentação pertinente embutida com

cálculos da conversão da moeda, caso seja necessário, a fim de não sobrecarregar e facilitar o trabalho do servidor que analisará aquele pedido. Com a decisão procedente de averbação, o advogado teria a liberdade de entrada com um novo requerimento, já com o CNIS atualizado e regularizado, onde solicitaria o melhor benefício para seu cliente, podendo reanalisar com clareza, a partir das contribuições que foram averbadas.

Caso a decisão de averbação do tempo de contribuição seja procedente em parte, poderá optar em recorrer administrativamente ou ainda judicializar a demanda, porém, nesse último caso, poderia requerer em comunhão ao benefício que vislumbra, pautando-se na premissa de que o juízo irá conceder o tempo de contribuição não reconhecido pelo INSS.

Na terceira hipótese, seria a negativa total do tempo de contribuição, decidida pelo INSS, em exercício da sua função típica. Deste modo, o procedimento utilizado, após a aludida negativa do requerimento em esfera administrativa, seria a judicialização da demanda.

Relembrando que para a ocorrência de averbação ou possibilidade de fazê-la deve estar amparada em um acordo internacional, que o Brasil faça parte e que haja cooperação recíproca.

Além disso, resta definido que dentro das competências administrativas que há divisões de órgãos encarregados pela comunicação com os países participantes dos acordos, considerando que cada um dos acordos internacionais é gerido por um Organismo de Ligação que estará apto para apoiar os segurados junto ao INSS, autarquia responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários, conforme atribuição dos referidos Organismos de Ligação abrangidos pelo art. 6º, da portaria DIRBEN/INSS nº 995/2022.

Em consonância com o apoio dos Organismos de Ligação, o INSS atua na análise dos benefícios seguindo as normativas prevista dos arts. 13 ao 22, na portaria DIRBEN/INSS nº 995/2022, abordados medidas e diligências cabíveis de acordo com cada caso.

No entanto, o ponto principal, reiterando as normativas internas do INSS e utilizável no presente trabalho, seria aquilo previsto no art. 15, da portaria DIRBEN/INSS nº 995/2022, que menciona sobre a possibilidade de averbação do tempo de contribuição nos países estrangeiros no RGPS:

Art. 15. Os períodos de seguro ou de cobertura cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de contribuição cumpridos no Brasil para efeito de aquisição, tempo de contribuição, período de carência, manutenção e recuperação de direitos do benefício pleiteado.

Em suma, fornecendo conceitos de aplicações internas que identificam a possibilidade de análise das contribuições vertidas em países estrangeiros, assegurando, normativamente o pleito do profissional que busca o melhor benefício previdenciário para o seu cliente.

No entanto, em todo caso, vale lembrar que deve ser cumprido os fundamentos e adotando o caminho correto, ou seja, com o prévio requerimento administrativo, conforme abordado pela doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos:

É, portanto, do INSS a função típica de processar e julgar os requerimentos administrativos de concessão e revisão de prestações previdenciárias do RGPS. Sobre esses conceitos funda-se o entendimento segundo o qual o benefício e/ou sua revisão devem ser requeridos ao INSS antes de ser o pedido feito ao Poder Judiciário (SANTOS, 2022, p. 701).

Considerando que haja o indeferimento na solicitação de averbação do tempo de contribuição internacional no CNIS, por exemplo, sendo esse o ponto principal para a concessão do benefício, ainda que o requerente tenha recorrido para as instâncias superiores dentro da autarquia (INSS), poderá se amparar no judiciário, por meio de um advogado, a fim de reformar a decisão administrativa.

Neste ponto, para visar a celeridade do processo, poderá cumular o requerimento de regularização do CNIS com o pedido do benefício propriamente dito, demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários, de acordo com cada caso concreto.

Ainda, observa-se a importância do apontamento dos acordos internacionais para que o juízo competente identifique corretamente aquilo que o advogado previdenciário está requerendo. Não havendo acordos internacionais previdenciários entre o país estrangeiro e o Brasil, possivelmente o juízo não julgará procedente o pedido de averbação, tampouco o benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira é uniforme, solidificando que não há possibilidade de averbação do tempo de serviço prestados em países que não tenham acordos internacionais previdenciários firmados com o Brasil, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - TRABALHO PRESTADO NO ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE ACORDO INTERNACIONAL DE RECIPROCIDADE

PREVIDENCIÁRIA - NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.064/82. I - O vínculo empregatício no exterior não encontrava previsão no art. 5º da Lei nº 3.807/60 (LOPS) vigente à época, assim como hoje, a teor do que dispõe o art. 11 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o trabalho lá exercido não gera efeitos previdenciários internos. II - Trabalho prestado na Alemanha, país que não tem acordo internacional de reciprocidade com o Brasil na área de Previdência Social. [...] IV - Recurso improvido." (SANTOS, Marisa. 2003).

Somado a este entendimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observou o seguinte:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR. ACORDO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1) Com a celebração de acordo internacional de seguridade social, o ordenamento pátrio admite a contagem de tempo de serviço prestado no exterior, observada a reciprocidade. Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 95, de 05 de outubro de 1982, o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, celebrado em Brasília, a 20 de agosto de 1980. Através do Decreto nº 87.918, de 07 de dezembro de 1982, foi promulgado o referido acordo. Posteriormente, em 2005, o acordo bilateral foi derogado pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, promulgado pelo Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006. 2) O Acordo Bilateral, internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto 87.918/82, dispõe que "Todos os atos e documentos que, em virtude do presente Acordo, tiverem de ser apresentados, ficam isentos de tradução oficial, visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas ou consulares e de registro público sempre que tenham tramitado por um dos órgãos de ligação ou entidades gestoras". 3) No caso, diante da expressa dispensa prevista em norma especial e considerada a tramitação do requerimento administrativo perante a entidade gestora brasileira (INSS), instruído com documentos e certidões emitidas pelo órgão competente argentino - ANSES, despicienda é a tradução dos documentos pelo beneficiário. 4) A parte autora possui períodos de serviço após 1982, aplicável, assim, o referido acordo previdenciário. Ressalta-se que não se exige que o período de serviços posterior ocorra no Estado de origem, como alega o INSS, bastando período de serviço após a vigência do acordo. 5) Inexiste limitação legal para o requerimento administrativo ser realizado até 30/05/2005 para o cômputo do tempo de serviço prestado no exterior. Ao contrário, o artigo 547, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS, ressalva expressamente que, por força do direito adquirido, serão reconhecidos os períodos cumpridos em outro Estado, desde que tenha implementado os requisitos para a concessão do benefício durante a vigência do acordo bilateral. 6) Considerando os períodos de serviços prestados na Argentina, listados acima, que com base no Acordo deverão computados pelo INSS, verifica-se que o autor soma 33 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de serviço e 407 meses de carência, até 29/09/1990, última data de trabalho. Aplicando-se a legislação então vigente, qual seja, Decreto nº 89.312/1984 - CLPS, em observância ao princípio tempus regit actum, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de serviço (art. 33, CLPS/84), com o cálculo elaborado conforme os artigos 23 e seguintes do D. 89.312/84 [...] 9) Apelação da parte autora parcialmente provida. (URSAIA, Lúcia. 2019).

Conforme observado, o leito judicial pode ser o caminho para a reforma da decisão administrativa, tendo em vista as decisões favoráveis quando se trata da matéria abordada no presente trabalho, porém os conceitos técnicos são diferentes da esfera administrativa, exigindo determinada formalidade e a adesão de outros meios probatórios, documentais, periciais e outras que o juízo aceitar como pertinentes para proferir sua decisão.

Nesse escopo, adverte a conceituação do doutrinador Marco Aurélio Serau Junior, que definiu o processo judicial previdenciário da seguinte forma:

O Processo Judicial Previdenciário é, assim, o ramo autônomo do Direito Previdenciário, dotado de um conjunto de normas e princípios próprios, relativo à gama de ações propostas perante o Poder Judiciário com o escopo de obtenção ou revisão de algum dos benefícios concedidos pela Seguridade Social. [...] Exemplificando, podem-se mencionar as ações judiciais intentadas pleiteando, dentre outros benefícios securitários, a concessão de aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, ou, ainda, a revisão do valor desses benefícios, assim como o próprio benefício da assistência social (JUNIOR. 2014, p. 45).

Embora os princípios sejam autônomos, bem como a utilização do conjunto de normas de direito previdenciário material, as regras processuais são acostadas no Código de Processo Civil (CPC), iniciando-se pelo processo de conhecimento e finalizando com a satisfação do crédito, na execução.

Desde que a instrução administrativa seja executada de forma simplificada e objetiva, conforme demonstrado, o processo judicial será pautado nas provas já produzidas, devendo apenas comprovar diante do magistrado aquilo que foi alegado junto ao INSS.

Portanto, arrematando as diretrizes do arcabouço apresentando, com o CNIS devidamente regularizado, mas com o benefício indeferido, torna-se uma ação previdenciária simples para análise, considerando que houve a averbação e a problemática seria em outro requisito que o cliente não cumpriu, devendo ser analisado com fontes específicas.

De outra forma, se o CNIS não foi atualizado, por entenderem, administrativamente, que determinado tempo não tem possibilidade de ser averbado, observa-se que não há o pleito pelo benefício de imediato, na esfera judicial e sim como pedido subsidiário ou unicamente a averbação do tempo de contribuição no CNIS, dependendo de cada caso.

Em outras palavras, definindo que o modo de busca pelo resultado final seria diverso e consistente, pelo fato de buscar apenas a averbação do tempo de contribuição internacional ou buscar a averbação com pedido de benefício como forma subsidiária, por conseguinte a reforma da decisão administrativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, restam demonstradas as possibilidades de averbação do tempo de contribuição internacional no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em esfera administrativa e judicial, considerando as normas internas e eventual judicialização da demanda por ações previdenciárias aduzidas no ordenamento jurídico.

A intenção de abordagem foi uma forma de procedimento utilizando os meios técnicos e internos para, inicialmente, adentrar aos meios administrativos para correta averbação do tempo de contribuição internacional do segurado, por fim se amparando ao judiciário para concessão do pedido, oportunamente negado em parte ou totalmente pela esfera administrativa, atualmente representada pelo INSS, no Brasil.

A interpretação se demonstra simples, com a segmentação dos passos, tendo em vista o amparo dos Organismos de Ligação, a análise dos acordos internacionais e a separação dos requerimentos, visando sintetizar os procedimentos de averbação, tendo em vista a seleção de casos extremamente complexos, por se tratar de trabalhadores ou segurados que verteram contribuições em países estrangeiros.

Embora a separação dos procedimentos (requerimento de averbação e requerimento do benefício), diminua a celeridade e impulso demasiado, possibilita um procedimento fundamentado e centralizado que permite a visibilidade do profissional, ora advogado, sobre os pontos controvertidos.

Em suma, ponderou-se a divisão dos meios instrutórios e um possível caminho buscando o melhor benefício para o cliente de forma transparente e sem poluição probatória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 3.048/1999. Regulamento da Previdência Social.** Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em 28 mai. 2023;

BRASIL. **Lei Complementar nº 109/2001. Regime de Previdência Complementar.** Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em 17 jun. 2023;

BRASIL, **PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 995, DE MARÇO DE 2022.** Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/portaria995>. Acesso em 02/06/2023. Acesso em: 06 mai. 2023;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário.** Grupo GEN, 2023;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira, D. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 25 ed. Grupo GEN, 2021;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário:** Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 06 mai. 2023;

CÉSPEDE, Flávia (coord.); ROCHA, Fabiana Dias da. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 34ª ed. 2º Semestre. São Paulo: Saraiva Jur. 2022;

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

GOV.BR. Ministério do Trabalho e da Previdência: **Acordos internacionais.** 08.06.2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais>. Acesso em 28 mai. 2023;

JR., Marco Aurelio S. **Curso de Processo Judicial Previdenciário:** Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 978-85-309-5612-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5612-7/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

JÚNIOR, Miguel H. **Direito previdenciário.** Editora Manole, 2011. *E-book*. ISBN 9788520444375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

LEITÃO, André S.; MEIRINHO, Augusto Grieco S.; LIMA, Alexandre César Diniz M. **Direito Previdenciário.** Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599961/>. Acesso em: 28 mai. 2023;

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

SANTOS, Marisa. **TRF 3, AC 1999.03.99.043570-7/SP**, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJ 27/10/2003.

URSAIA, Lúcia. **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1897274 - 0018317-58.2008.4.03.6301**, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAIA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**: Grupo GEN, Editora Atlas. Barueri/SP. 2022.